



ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN, LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA e EMMANOEL PEREIRA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 193740-66.1999.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): ROSA MARIA DA SILVA, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Agravado(s): LUDRIMAR SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 216240-95.2001.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ATILA GUIMARÃES NOGUEIRA, Advogado: Chorislaus de Jesus Teixeira Coelho, Agravado(s): L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 34040-30.2002.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP, Advogada: Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): MARIA AVELINA DOS SANTOS, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 42140-77.2003.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): SHIRLEY PEREIRA DA SILVA, Advogado: Fernando Alberto Moreira, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA. - COSEPA, Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 37240-40.2004.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ARNALDO PAULINO DE ALMEIDA, Advogada: Rita Alves Lôbo das Graças, Agravado(s): EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 44240-20.2004.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO



ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): EDILAU FERREIRA PORTO, Advogada: Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 46540-80.2004.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA., Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): MARTA REGINA MARQUES, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 194340-27.2004.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dorival Del'Omo, Agravado(s): MARINALVA DA SILVA SANTOS, Advogada: Julieta Arruda Lopes, Agravado(s): MASSA FALIDA da EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 412040-49.2004.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s): CELSO MANOEL FAGUNDES, Advogado: Luiz Lopes Barreto, Agravado(s): EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 3040-92.2005.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): LEANDRO REIS DA SILVA, Advogado: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 24440-44.2005.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Newton Jorge, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): ALEXSANDRO REZENDE DE LIMA E OUTROS, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Lucélia Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 35940-17.2005.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): DEMERVAL MORAES DA COSTA, Advogado: Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de



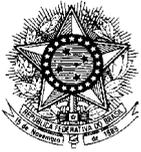
retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 42640-48.2005.5.05.0464 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): NATALICE BISPO DOS SANTOS, Advogado: Edson Caetano de Iglessias, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 44240-47.2005.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Procurador: Mirian Kiyoko Mirakawa, Agravado(s): JORGE HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Elias Aparecido de Moraes, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 45440-96.2005.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Eduardo da Silveira Guskuma, Agravado(s): FRANCISCO ANISIO DE FREITAS, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 58940-69.2005.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANDRÉ FONSECA BORGES, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 60640-21.2005.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Antonio José Telles Vasconcellos, Agravado(s): MARIA JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Carlos Alberto Loureiro da Costa, Agravado(s): NPLUS ALIMENTOS LTDA., Agravado(s): VALVERDE & CIA. LTDA., Agravado(s): LIBERATO E VALVERDE CIA. LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 209740-62.2005.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daysi Rossini de Moraes, Procuradora: Andrea Metne Arnaut, Agravado(s): MARTIN APARECIDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Juliana Vendramini dos Santos, Agravado(s): INTERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 26040-27.2006.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luís Marcelo Marques Nascimento, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet,



Agravado(s): MARIA MARGARETH GUIMARÃES KELLY DA SILVA, Advogado: Renato Pertence Inda, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 33040-95.2006.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Anselmo Prieto Alvarez, Agravado(s): ADRIANA GUIMARÃES LOPES, Advogado: José Clássio Baptista, Agravado(s): LIMITE SERVICE ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 33740-57.2006.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Agravado(s): SONIA MARIA TAVARES DE SOUZA, Advogada: Juliana Oliveira de Almeida, Agravado(s): COOPER SERVICE COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 23140-15.2007.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Procurador: Ricardo Pontes, Agravado(s): ALDEMIRA ALVINA DO PRADO, Advogada: Zulmar de Oliveira Pimentel, Agravado(s): SPANA SERVIÇOS LTDA, Advogada: Cláudia Regina de Barros Amaral, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 23640-37.2007.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Mariano Beser Filho, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS - COSERTEP LTDA., Advogado: Jorge Luiz Alves de Castro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 49940-57.2007.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luís Marcelo M. Nascimento, Agravado(s): JORGE MAIA DOS SANTOS, Advogada: Patrícia Ribeiro Vieira, Agravado(s): NACIONAL GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Giuliano Chediak de Lima e Souza, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 51741-27.2007.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): FÁBIO DA SILVA MONTEIRO, Advogado: Flávia Souza e Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOTRAMERJ, Advogado: Adilson Ferreira de Aguiar, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de



direito. **Processo: AIRR - 328040-14.2007.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Massere, Advogado: Nelson Alves de Sousa Coura, Agravado(s): NATALIA GEORGETO GUALDEVI, Advogada: Marisa Cescatto Bobroff, Agravado(s): SELECTUS CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: João Célio de Moura Berthe, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 4000-31.2008.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): TALITA MARTINS FERREIRA ALVES, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 5040-04.2008.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Cátia Pereira Martins Santana, Agravado(s): ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Agravado(s): VANIA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 18500-70.2008.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS, Advogado: Pedro Barachisio Lisbôa, Agravado(s): ADERBAL MASCARENHAS CARDOSO FILHO, Advogada: Lara Simões Alves, Agravado(s): GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 187700-54.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Nelson Nemo Franchini Marisco, Agravado(s): META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Felipe Felkl Senger, Agravado(s): JANDARA FUCKS SILVEIRA, Advogado: Patrícia Hoffmann dos Santos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 201900-30.2008.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Roberta Aline Ferreira de Lima, Agravado(s): ANA CLÁUDIA BRAZ DE ALMEIDA, Advogada: Janaina Gonçalves de Góis Ferreira, Agravado(s): SCORE SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 205800-14.2008.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): CLAUDIO LEOBINO DA SILVA, Advogado: Rogério Deutsch, Agravado(s): LIMA SANTOS SERVICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 329-73.2009.5.14.0101 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Wagmar Roberto Silva, Agravado(s): RONALDO DA SILVA GERÔNIMO, Agravado(s): HIGEMAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES



LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 91400-21.2009.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JSL S.A., Advogada: Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): JOÃO ROBERTO MELENCHON, Advogado: Ediberto Diamantino, Agravado(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: André Mário Goda, Agravado(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Isabel Prescila Takaki Gasparini, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Gentil Borges Neto, Agravado(s): AMBEV S.A, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: AIRR - 191600-84.2009.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria do Rosário Nogueira Vidal, Agravado(s): SUELI GONÇALVES TIGRE, Advogada: Elda Matos Barboza, Agravado(s): RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA., Advogado: Igor Barbosa Valentim, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 201900-31.2009.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Agravado(s): AGNALDO BALDOINO SANTOS, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 34-61.2010.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Elisa Grinsztein, Agravado(s): JOSELIR DUTRA, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Caroline Jurema Castelo Branco, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Karla Luíza Caiana Gomes, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 228-38.2010.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VERA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Ramon Batista Nogueira, Agravado(s): PLANALTO CONSERVAÇÃO DE



IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): JOÃO AZEVEDO, Agravado(s): PAULO SIDNEY DA SILVA MENDES, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 237-92.2010.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS GAMITO, Advogada: Daniele Cristina de Oliveira Tromps, Agravado(s): SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 270-16.2010.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Ricardo Gouvêa Guasco, Agravado(s): ANDERSON DOS REIS AVELAR, Advogado: João Gomes da Silva Neto, Advogado: Guilherme Henrique Neves Krupensky, Agravado(s): CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Henrique Marques Matos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 303-15.2010.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogado: Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): VERA LUCIA DOMINGUES DO CARMO, Advogado: Diego da Veiga Lima, Agravado(s): COOMETRO -



COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 304-39.2010.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): ROBSON ASSIS DE SOUZA, Advogado: Renato Marcondes César Affonso, Agravado(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 355-33.2010.5.15.0158 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Ana Carolina Daldegan Serraglia, Agravado(s): MARA CRISTINA POSSAN, Advogada: Mônica Mayumi Okino Yoshikai, Agravado(s): CORDEIRO LOPES & CIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 357-61.2010.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): NILTON SILVÉRIO FÉLIX, Advogado: Denis Atanazio, Agravado(s): CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 378-56.2010.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Murilo Rodrigues Júnior, Agravado(s): DANIEL PEIXOTO DE SOUZA, Advogado: Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): STAFF MASTER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos



termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 2169-63.2010.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): JAIDÊ ADÉLIA LIMA DOS SANTOS, Advogada: Vanessa Cristiane Tombolato Gonçalves, Agravado(s): MASSA FALIDA de SUPORTE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2645-69.2010.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena D. de Lacerda, Procuradora: Renata Daniella Polli, Agravado(s): JOSÉ LEITE NETO, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Rosinéia Ângela Maza Comissário, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2691-96.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Vivian Alves Carmichael, Agravado(s): MANOELINA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Agravado(s): ÚNICA - AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO SOCIAL, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3716-96.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): RICARDO CARNEIRO DE MORAES, Advogada: Maria de Fátima Bezerra, Agravado(s): TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Patrícia Brazil Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 31-11.2011.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Sandra Sordi, Agravado(s): IRENE GONÇALVES MIRANDA, Advogada: Vanusa de Freitas, Agravado(s): COSEJES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 36-68.2011.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO DA SILVA REIS, Advogado: João Paulo Beltrão Cavalcante, Agravado(s): PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO E FONSECA, Advogada: Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 39-93.2011.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): JESSE NUNES DOS SANTOS, Advogado: Marcos Bonilha



Amarante, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Luciano Miguel Zemuner, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 45-72.2011.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): IVANILDO FERREIRA, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 45-42.2011.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): MOISES CORRÊA TEIXEIRA, Advogada: Patricia Cordeiro da Silva, Agravado(s): RIO PROERG ENGENHARIA LTDA, Advogado: Marcello Miranda Vieira de Carvalho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 51-77.2011.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Murilo Rodrigues Júnior, Agravado(s): LOURIVAL FRANCISCO DA CRUZ, Advogado: Altino Ferro de Camargo Madeira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EIRELI, Advogado: Michel Olivier Giraudeau,



Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 188-21.2011.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Marcelo Bianchi, Agravado(s): TIAGO SALVIANO NOGUEIRA, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Maria Rita Bacci Fernandes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: AIRR - 198-97.2011.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa, Agravado(s): CARLOS JANSE SOUZA PEREIRA, Advogado: Cladovil Custódio da Cruz, Agravado(s): CONSELHO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZONA OESTE - CIEZO, Advogada: Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 214-59.2011.5.02.0281 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): TATIANA APARECIDA MORAES DE MELO, Advogado: Joel Teixeira de Camargo Júnior, Agravado(s): BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., Advogado: José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à



Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 237-12.2011.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): BRUNO MARCOLINO GROSS, Advogado: Tânia Nascimento de Oliveira Estevam, Agravado(s): LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Waldir Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 263-88.2011.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PINTO, Advogado: João Batista Menezes Lima, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 277-61.2011.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): ROSANE BEATRIZ ROSA, Advogada: Fernanda Holst, Agravado(s): META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA. - COTRARIO, Advogado: Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 282-32.2011.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): IGOR KOPKE CABRAL, Advogado: David Fernando Domingues dos Santos, Agravado(s): UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Juliana Bracks Duarte, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este



Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 306-58.2011.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETPS, Advogado: Mercival Panserini, Agravado(s): WASHINGTON LUIS DA SILVA, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 310-21.2011.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): LAUDEMIRO LUCRÉCIO DE SIQUEIRA, Advogado: Mário dos Santos Júnior, Agravado(s): CERPOLL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 331-92.2011.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FABRICIA FONSECA BARROS, Advogado: João Batista Menezes Lima, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2096-31.2011.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Antonio José Nogueira Santana, Agravado(s): NATALIA ULIAM, Advogada: Simone Cristina Silvério Batista, Agravado(s): D & L RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2195-20.2011.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): TATIANE DOS SANTOS CHAGAS, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado:



Leandro Coelho Diniz, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2207-55.2011.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Fábio Tardelli da Silva, Agravado(s): CARLOS EDUARDO CAMPOS, Advogado: Claudio Justino da Silva, Agravado(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Fabiano Fernandes Paula, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2368-89.2011.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): JOSUÉ BORGES, Advogada: Silvana Cristina Crivelaro, Agravado(s): LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2400-92.2011.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Diego Brito Cardoso, Agravado(s): FRANÇUAL DA CRUZ FEITOSA, Advogada: Fátima Satiko Abê, Agravado(s): SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2403-36.2011.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Débora de Araújo Hamad, Agravado(s): LEONARDO SABINO FERNANDES, Advogada: Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Agravado(s): AÇÃO CIDADÃ ESTRELA DALVA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2413-80.2011.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Cláudia Santoro, Advogada: Priscila Cardoso Castregini, Agravado(s): JOSÉ CHARLES DOS SANTOS SILVA, Advogado: Marcos Hiroshi Machado Ozaki, Agravado(s): SEMENGE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, Advogado: José Rozendo dos Santos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2451-90.2011.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ DE SOUSA SILVA, Advogado: Firmino Barbosa Sobrinho, Agravado(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2514-15.2011.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): STELA SILVIA LIMA ARAÚJO, Advogado: Léia Adriana Delmilio Nascimento, Agravado(s): SUPRA HIGIENIZADORA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 29700-80.2011.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JOAIS DA SILVA SIMPLÍCIO,



Advogado: Francisco das Chagas Rocha, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4-77.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Roberto Cavanha Almeida, Agravado(s): DAVI PINTO FILADELFO, Advogada: Cristina de Cássia Denardin, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 43-43.2012.5.08.0009 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas, Agravado(s): CHÃO VERDE LTDA., Advogado: Daniel Magalhães Lopes, Agravado(s): MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, Advogada: Ruth Helena Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 55-78.2012.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Agravado(s): CARLOS CORREIA LIMA, Advogado: Vanusa de Freitas, Agravado(s): EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Advogado: Giovanna Lima Santiago Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 58-76.2012.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Allemand, Agravado(s): MALBA SIBELY DE FREITAS, Procurador: Alexandre Benevides Cabral, Agravado(s): ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere



automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 60-39.2012.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): DAVID NOVELLI, Advogado: Luiz Valdomiro Godoi, Agravado(s): L. M. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Roselaine Pan, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 60-10.2012.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliana Lídia Machado Cunha Lunz, Agravado(s): ROSELY APARECIDA HERMINIO, Advogado: Clóvis Guido Debiasi, Agravado(s): TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 251-74.2012.5.14.0101 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIZEU DE ARAÚJO SOUZA, Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues, Agravado(s): TRANSNORTE VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 303-66.2012.5.15.0158 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): FRANSERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Inaiá Mello Gomes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 576-15.2012.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): TATIANA DE MENEZES PIORNEDO, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 618-32.2012.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Maria do Rosário Nogueira Vidal, Agravado(s): MATILDE MARIA NUNES DA SILVA, Advogada: Maria José Caçapava Machado, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1076-22.2012.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado:



José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LILIANE DE OLIVEIRA DIEGUES E OUTRA, Advogado: Bruno Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1797-49.2012.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EDSON GONSAGA DE CARVALHO, Advogado: Marcos Souza de Moraes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1852-64.2012.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - FUMEP, Advogado: Ediberto Diamantino, Agravado(s): RODEMILSON LAERCIO THEODORO, Advogado: Renato Ferraz Tésio, Agravado(s): MULTISERVICE CIA. DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1864-30.2012.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Diego Soares Pereira, Agravado(s): MÁRIO ANDRE DE ARAUJO SARAIVA, Advogado: Danielle de Farias Oliveira, Agravado(s): ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2154-78.2012.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): SIMONAL TEIXEIRA LIMA, Agravado(s): RS CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2497-20.2012.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ADÃO ALVES DE ANDRADE, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): CONTAL SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Núbia Cristina da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 19800-72.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Luís Marcelo Cavalcanti de Sousa, Agravado(s): CATIA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 207-12.2013.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Diego Brito Cardoso, Agravado(s): CLEBSON DA SILVA LOPES, Advogado: Sérgio Ricardo Machado Gayoso, Agravado(s): MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão



fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 238-76.2013.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Alex Campos Barcelos, Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): PEREIRA JUNIOR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Roberto Carlos dos Santos, Agravado(s): LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA, Advogado: Filipe Rodrigues de Assis, Agravado(s): OLÍMPIO DE PAULA JUNIOR - ME, Advogado: Roberto Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2029-57.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s): CHARLES ALBERT PEREIRA NEVES, Advogado: Alexandre Flach Domingues, Agravado(s): VIC SEGURANÇA LTDA., Advogado: Juliano Copello de Souza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2035-53.2013.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Cristiane de Lima Ghirghi, Agravado(s): ENEMIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Altino Alves Silva, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL AMIGOS DO BRASIL - INAB, Advogado: Cássio Telles Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 231-41.2014.5.08.0017 da 8a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Flávio Renato Fanchini Terrasan, Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Agravado(s): LETÍCIA LIMA COSTA, Advogado: Dennis de Almeida Alves, Agravado(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a



transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 587-70.2014.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Matheus Karl Schmidt Schaefer, Advogado: Rafael Ramos Abrahao, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): CARLA MEIRIELLE DA MATA GOMES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que juntará justificativa de voto vencido, conhecer do agravo de instrumento do BANCO BMG S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Por unanimidade, sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela ATENTO BRASIL S.A.

; **Processo: AIRR - 1301-66.2015.5.23.0106 da 23a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Danusa Serena Oneda, Agravado(s): ISRAEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Daisson Andrei Marcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 10457-63.2016.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESPARTA SEGURANÇA LTDA., Advogado: André Luiz Faria de Souza, Agravado(s): DIONHIO CÂNDIDO DOS SANTOS, Advogada: Patrícia Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 10571-63.2017.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravante(s) e Agravado(s): COBRA TECNOLOGIA S. A, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Drielly Alves de Castro, Agravado(s): DIOGO LUÍS MEIRELES, Advogada: Viviane Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: RR - 262300-49.2000.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia Silva, Recorrido(s): MARCELLO DA SILVEIRA PASCHOALINI, Advogado: Sylvio José do Amaral Gomes, Recorrido(s): CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 156540-34.2003.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Juliana Aparecida Ferreira, Recorrido(s): CELSO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETRO, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10640-56.2004.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Advogada: Juliana Aparecida Ferreira, Recorrido(s): JOSIAS FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE



BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Maria da Graça de Souza Montegutte, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 66700-62.2005.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ROBERTO TIEZZI, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: RR - 69900-68.2005.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., Advogada: Nathália Batista Alves, Advogada: Valéria Mitsuko Yshioka, Recorrido(s): VALDO LUIZ DOS SANTOS, Advogado: José Maria Guimarães, Advogado: Alexandre Alves da Silva, Recorrido(s): AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A., Advogada: Sissiana Rolim Caracante, Recorrido(s): CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista quanto ao tema "grupo econômico"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária imputada à VRG LINHAS AEREAS S/A, atualmente denominada GOL LINHAS AÉREAS S/A. **Processo: RR - 87240-14.2005.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Advogada: Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Recorrido(s): RITA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 369400-27.2005.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Recorrido(s): WORTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço, Recorrido(s): ROSILENE ALVES DE BRITO - RECURSO ADESIVO, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS, Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Recorrido(s): ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Karlos Lock, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 22500-52.2006.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Recorrido(s): ANDRÉA MARIA DA SILVA, Advogado: Mury Jara da Silva Monteiro, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 52300-10.2006.5.04.0351 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANELA, Advogado: Luiz Fernando Tomazelli, Recorrido(s): LOURDES SIRLEI DE OLIVEIRA PRUX, Advogado: Ariel Stopassola, Advogado: Leandro Araujo Cabral de Melo, Advogado: Gaudio Ribeiro de Paula, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015),



conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o "Município de Canela". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. Obs.: Falou pela Reclamante o Dr. Leandro Araujo Cabral de Melo. **Processo: RR - 62700-37.2006.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): SILVIA HELENA SARDINHA BERNARDINO, Advogado: Antônio Augusto de Souza Mallet, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Sérgio Murilo Santos Campinho, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o "Município do Rio de Janeiro". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 237600-68.2006.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Adriana Figueiredo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARYELLY ALENCAR DA SILVA, Advogada: Denise Martins, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dano moral. "Quantum" arbitrado", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária contada da publicação da presente decisão, na forma prevista na Súmula n.º 439 do TST. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é reduzido para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas reclamadas. **Processo: RR - 31000-24.2007.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Rizomar Nunes Pereira, Recorrido(s): JOSÉ RAIMUNDO BATISTA, Advogado: Hélio Moreira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR, Advogada: Viviane Ferreira Almada Macedo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 35300-31.2007.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Procurador: Rodrigo Lestrade Pedroso, Recorrido(s): LUCÍOLA MARTINS DA SILVA DE SANTANA, Advogado: Ricardo Mendes Henriques, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Liha Gripp da Silva, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao "Estado do Rio de Janeiro". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 120600-61.2007.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: José Carlos de Godoy Junior, Recorrido(s): SERGIO FERNANDES, Advogada: Maria Cristina Brancaglione Muffato, Advogado: Judas Tadeu Muffato, Recorrido(s): FERNANDO ANTONIO PARO, Advogado: Carlos Eliseu Tomazella, Recorrido(s): IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO NORDESTE PAULISTA, Advogado: Marcia Vasconcelos de Carvalho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista das reclamadas; II - não conhecer do Recurso de Revista das reclamadas. Inalterável o valor da condenação. **Processo: RR - 23600-19.2008.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS MARCELO DOS SANTOS, Advogado: Silvano Oliveira de Souza, Recorrido(s): CSM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Joyce Ferreira Leite, Recorrido(s): METALÚRGICA USIMEC LTDA., Advogado: Alessandro Souza Casser, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado



quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 27500-31.2008.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria do Rosário Nogueira Vidal, Recorrido(s): HUDSON DE JESUS BORGES E OUTRO, Advogada: Sílvia Barreira de Vargas, Recorrido(s): ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. - AGES, Advogado: Célio Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade solidária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 27501-31.2008.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Matheus Guerine Riegert, Recorrido(s): CHARLESTON CALAZANS NEVES, Advogada: Sílvia Barreira de Vargas, Recorrido(s): ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. - AGES, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 62300-32.2008.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Débora May, Recorrido(s): VIVIANE AMORIM COUTO, Advogada: Denise de Almeida Guimarães, Recorrido(s): MARKWAY BUSINESS E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Carlos Valença Teixeira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 211400-07.2008.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): NEUSA APARECIDA RANNO GUIMARÃES, Advogado: Paulo Aluísio Scholz, Recorrido(s): EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Advogado: João Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 18900-79.2009.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Bacchiega Smania, Recorrido(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Recorrido(s): RICARDO FERNANDES VALÉRIO, Advogado: Márcio Jones Suttile, Advogada: Elisa Lima Alonso, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) a Dra. Elisa Lima Alonso. **Processo: RR - 197400-74.2009.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Cláudia Pereira Dias, Recorrido(s): HÉLIO APARECIDO DA CRUZ, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Bancário. Salário hora. Divisor", por contrariedade à Súmula nº 124, I, do TST, e "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho. Indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença nos pontos em que: i) fixara, para fins de apuração das horas extras, o divisor 180, ii) indeferira o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado e os honorários advocatícios. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 211700-56.2009.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Paulo Gonçalves Silva Filho, Recorrido(s): MARIA GORETI DE BRITO CASSIMIRO, Advogada: Maisa da Conceição Pinto, Recorrido(s): SALT LIMPEZA E INFRAESTRUTURA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por

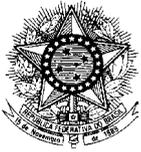


consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 431-71.2010.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): PATRIMONIAL SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA. E OUTRA, Advogado: Rosinéia Ângela Maza Comissário, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 642-47.2010.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): ELZA VEIGA, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): ATHENA EVENTOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME, Recorrido(s): ESTRELA DOURADA SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1026-03.2010.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): JARDEL MOREIRA, Advogado: Luiz Antônio Conegundes, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; II - inverter o ônus da sucumbência, declarando que o reclamante está isento do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1208-47.2010.5.09.0663 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Evandro Luís Pippi Krueel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MICHELE FERNANDA DE SOUZA, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, impõe-se a manutenção da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1511-83.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Mariana de Souza Piaz, Recorrido(s): VERA REGINA MARTINS, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1533-80.2010.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RODRIGUES AUTO PEÇAS LTDA., Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos, Recorrido(s): AMARO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Marília Ribeiro da Costa Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Cabral Mori patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 2009-30.2010.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM



ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação das horas extras prestadas com a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas (em razão da opção) e a que perceberiam os substituídos pela jornada de 6 (seis) horas. Inalterado o valor arbitrado à condenação. Obs.: A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrido(s), Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, patrono do(s) Recorrido(s).

Processo: RR - 183-21.2011.5.15.0073 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES, Advogado: Ciro Lopes Júnior, Recorrido(s): SANDRO TUJARET DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 302-38.2011.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Guilherme Pereira Augusto, Recorrido(s): EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 550-61.2011.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM, Advogado: Marco Antônio de Rezende Teixeira, Recorrido(s): ROSÂNGELA MOREIRA DA SILVA, Advogado: Pedro Luiz Rodrigues de Souza, Recorrido(s): AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: André Caroba de Paula Santos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1080-62.2011.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ARIANE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Leandro Augusto dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer dos recursos de revista no tema "terceirização ilícita", por violação do



artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e os seus consectários, atribuindo responsabilidade subsidiária à Claro S.A. pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 1233-89.2011.5.12.0033 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ROSANGELA SILVA DA SILVA, Advogada: Mônica Andrea Bertéli Slomp, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Giovana Michelin Letti, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Keeity Braga Collodel, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada FUNCEF; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela reclamada Caixa Econômica Federal, conforme apurado em liquidação de sentença. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 1379-09.2011.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): JÉSSICA SOUZA FREITAS, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1873-43.2011.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): VANESSA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; II - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 122800-47.2011.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Eduardo Varandas Araruna, Recorrido(s): ESTADO DA PARAÍBA, Advogada: Mirella Pinto Marques, Recorrido(s): WALDSON DIAS DE SOUZA, Advogada: Ana Amélia Ramos Paiva, Recorrido(s): LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Advogado: Leonardo Antonio Correia Lima de Carvalho, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Luiz Humberto Malheiros Feliciano Filho, Advogado: Vitor Araruna Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelo Estado da Paraíba e pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito. Obs.: Falou pelo recorrente o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira. Obs.: Falou pelo ESTADO DA PARAÍBA a Dra. Mirella Pinto Marques. **Processo: RR - 35-12.2012.5.15.0158 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FABRÍCIO ALVES UMBELINO, Advogado: Georgia de Melo Borges, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, Advogado: Rute Mateus Vieira, Recorrido(s): MVM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogado: Rogério Sene Pizzo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta



Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 832-76.2012.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrente e Recorrido: RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Advogado: Winston Sebe, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CARLOS RENATO DE ALMEIDA, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade: I - chamar o feito à ordem para cancelar o julgamento proferido na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Turma, ocorrida em 06 de novembro de 2019, ante a declaração de impedimento exposta pelo Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, relator; II - redistribuir o feito entre os demais componentes da turma. **Processo: RR - 1082-35.2012.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Recorrido(s): PRISCILA BRAJATO RIBEIRO, Advogado: Pedro Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 1790-52.2012.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SIDNEI NERI DA SILVA, Advogado: Guilherme Martins de Souza, Recorrido(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Advogado: Jefferson Bruno Pereira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Alexandre Joao Barbur Neto, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Fernanda Andrezza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Prescrição. Natureza jurídica", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, e, considerando o princípio da causa madura, restabelecer a sentença quanto à integração do auxílio-alimentação ao salário e reflexos, observada a prescrição quinquenal; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cálculo do salário-hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o divisor 200 na apuração das horas extras. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas reclamadas. **Processo: RR - 26400-88.2012.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): ALINE KARLA DE ARAÚJO GOMES, Advogado: Mário Jácome de Lima, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe



provimento para excluir a incidência da referida penalidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 49-53.2013.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER, Advogado: Leonardo Canabrava Turra, Recorrido(s): CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Osvaldo de Moura Morais, Advogada: Fernanda Gomes Vieira, Recorrido(s): CONSTRUTORA RTM LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 59-84.2013.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): CRISTIANO PEREIRA SILVA, Advogado: Murilo Cardoso Roesberg Mendes, Recorrido(s): REQUIN TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 127-28.2013.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Marlene Leithold, Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Fabrício Sodré Gonçalves, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL, Advogada: Adriana Doliwa Dias, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Karlene de Siqueira Sousa patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 132-84.2013.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): HENRIQUE DE FREITAS MOL, Advogado: Vinicius Carvalho Brasileiro, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Luiz Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transporte de valores. Indenização por dano moral. Valor arbitrado", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no ponto em que fixara a indenização por dano moral decorrente do transporte de valores em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inalterado o valor da condenação fixado na sentença. **Processo: RR - 1040-67.2013.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Alessandra Weber Bueno Giongo, Advogada: Mariana Viana Fraga, Recorrido(s): PEDRO CASTEGNARO, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao novo plano de cargos e salários - condições impostas pela empregadora - migração para novo plano de previdência complementar - validade", por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Obs.: A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de



instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrido(s), Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior. **Processo: RR - 1188-57.2013.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): OSVALDO ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Adicional por tempo de serviço"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Prescrição. Natureza jurídica", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, e, considerando o princípio da causa madura, determinar a integração do auxílio-alimentação ao salário, deferindo-se os reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, observada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Divisor. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 200 na apuração das horas extras; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Benefício de justiça gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício de justiça gratuita; e V - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, apurado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SbDI-1 do TST. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 46400-48.2013.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): JULIEDSON ROSENDO SILVA DE FREITAS, Advogado: José Jerusamar de Sousa Fernandes, Recorrido(s): EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da referida penalidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 150200-27.2013.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Maurício José Rangel Carvalho, Recorrido(s): MARTA MOREIRA REGINALDO E OUTROS, Advogada: Mariana Sperandio Zortéa, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28-43.2014.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER, Procurador: Elisângela Soares Chaves, Recorrido(s): PRISCILA DAIANE MACIEL, Advogado: Ronaldo Caldeira Duarte, Recorrido(s): SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Venceslau da Conceição Vieira e Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 84-06.2014.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS XAVIER PEREIRA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 954-08.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EDSON DA SILVA FILHO, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Felipe Chiarini,



Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 291 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal decretada, condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista no mencionado verbete sumular, em razão da supressão do labor extraordinário habitualmente prestado pelo reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença; IV - inverter o ônus da sucumbência. Custas fixadas em R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, montante que ora se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1063-21.2014.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FRANCISCO GEOVANE DA ROCHA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de aplicação das normas reguladoras estabelecidas para os empregados da recorrente e consectários legais. Considerando que há outros títulos reconhecidos na presente reclamatória, que não se relacionam com o vínculo direto com a tomadora de serviços, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da Recorrente. Para fins recursais, arbitra-se como novo valor da condenação o importe de R\$ 20.000,00, com custas processuais de R\$ 400,00, pela reclamada. **Processo: RR - 1562-46.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Flávio Ribeiro Santiago, Recorrido(s): JOSÉ EUCLÉCIO SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1765-96.2014.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): NILSON VIEIRA FILHO, Advogado: Juscélio Garcia de Oliveira, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 11211-77.2014.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Karen Kajita Magalhães Pinto, Recorrido(s): SILAS DE JESUS SALES, Advogado: Fábio Barros de Camargo, Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo da reclamada CELG D para processar o seu agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CELG D para processar o recurso de revista quanto ao tema "terceirização. licitude"; III - conhecer do recurso de revista da reclamada CELG D quanto ao tema "terceirização. licitude", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise da questão relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, como entender de direito. **Processo: RR - 20085-08.2014.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Nelson Nemo Franchini Marisco, Procurador: Albert Abuabara, Recorrido(s): MARCELO DA SICILIANA, Advogado: Carolina Aldenir Nardão, Recorrido(s): ÔMEGA CLEAN LTDA. - ME, Advogado: Leandro Della Múa Lima, Advogado: Alexandre dos Reis, Decisão: por unanimidade, manter a



decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 20374-35.2014.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Lucília da Silva Furtado, Recorrido(s): SIMONE PROVIN DOS SANTOS, Advogado: Helen Bolbadiliia Gonçalves, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1000120-82.2014.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Cléber Diniz Bispo, Recorrido(s): PAULO RENATO DE SOUZA MELO, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Petrobras. **Processo: RR - 945-11.2015.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): VIDROMIR INDUSTRIA E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA, Advogado: Paulo Sergio Alves Madeira, Advogado: Cristiano Hunger Perfeito, Recorrido(s): CICERO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Leonardo Furtado de Avila, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 795 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da audiência em que foi indeferida a oitiva da testemunha e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com a reabertura da instrução para oitiva da testemunha arrolada pela reclamada, prosseguindo-se o feito, como de direito. **Processo: RR - 1777-88.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Priscilla Silva Nascimento, Recorrido(s): ADÃO RIBEIRO CARDOZO, Advogado: Leonardo de Souza Motta Moreira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 11196-45.2015.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto,



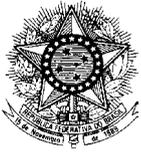
Recorrente(s): DENILTON DE ARAÚJO, Advogado: José Márcio Pereira Vieira, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo N^o: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF n^o 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: RR - 11893-22.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Gabriela Carr, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): LANNA CAROLINA SILVEIRA ALVES, Advogado: Fabrício Chiarretto Fernandes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Recurso de Revista do reclamado tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado, bem como o enquadramento da autora como bancária e os consectários legais deferidos; IV - não havendo outros títulos reconhecidos em relação à prestadora dos serviços, julgar improcedente a demanda; invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais está dispensada a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 938-54.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LEANE ELIZABETH HERRMANN, Advogado: Deise Cristina Colla Barros, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total decretada, determinar o pagamento do auxílio-alimentação e, por conseguinte, sua integralização aos proventos de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo integralmente os termos da sentença; III - inverter o ônus da sucumbência; IV - manter o valor fixado a título de condenação e custas. **Processo: RR - 10188-77.2016.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): IVONE REGINA FILLA, Advogado: Maurício Guimarães, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogado: Marissol Jesus Filla, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que efetivamente houve a prestação de jornada suplementar, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 10822-41.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LM BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP, Advogado: Felipe Figueiredo Diniz, Advogado: Bernardo Leandro Bracher e Silva, Recorrido(s): DANIEL MIRANDA DA SILVA, Advogado: Clayton Euzébio Cardoso, Recorrido(s): VERSATECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, Advogado: Felipe Figueiredo Diniz, Advogado: Bernardo Leandro Bracher e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100648-24.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): ROSANGELA PENAFORT, Advogada: KAROLINE CARVALHO HAASIS COELHO, Advogado: Marco Antônio Almeida Canuto, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para



processar o respectivo agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Estado recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 325-15.2017.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MARIA DAS GRACAS PEREIRA, Advogado: Jamilto Colonetti, Advogada: Leandra Xavier dos Santos, Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 448, II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no equivalente a 40% do salário mínimo, com reflexos, observada a prescrição quinquenal. Custas em reversão. Honorários periciais a cargo da reclamada. **Processo: RR - 1000980-93.2017.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): ZERMANHA RIBEIRO NOVAES, Advogada: Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola, Recorrido(s): DBE ORGANIZACAO DE FESTA E EVENTOS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à Petrobras. **Processo: RR - 168-97.2018.5.13.0029 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PAULO SERGIO JORGE OLIVEIRA, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da conversão do regime jurídico prevista pela Lei Municipal n.º 6.505/1990, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 2400-41.1996.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JOÃO DIAS RIBEIRO, Advogada: Dionete Abreu da Silva, Advogada: Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): DELÍCIAS ÁRABES RARISH'BI LTDA., Agravado(s): REGINALDO JOÃO DO SANTOS, Agravado(s): ELIZABETH SELMI DEI DE FREITAS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 22940-81.2003.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDACAO PARQUES E JARDIM, Procurador: Giovanna Moreira Porchera, Agravado(s): JOÃO BATISTA COSTA MENDES, Advogada: Marilda Lopes de Castro Nunes, Agravado(s): RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., Advogado: João Batista de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 204240-57.2003.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Procurador: Mirian Kiyoko Mirakawa, Agravado(s): CARMEN APARECIDA TEÇOLA PIZZI, Advogado: Éder Pucci, Agravado(s): TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato



SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 27440-64.2004.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Gonçalves Silva Filho, Procuradora: Natália Kalil Chad Sombra, Agravado(s): ERCÍLIA DOS SANTOS LEITE, Advogado: Adeildo Heliodoro dos Santos, Agravado(s): ALIANÇA RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 45140-37.2005.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Cátia Pereira Martins Santana, Agravado(s): CARLOS ROBERTO MOREIRA, Advogada: Maria Audineuza Marques, Agravado(s): SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Agravado(s): LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, Advogado: Márcio Yoshida, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 214900-71.2005.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GENESIO HOFFMANN VIEIRA, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: George de Lucca Traverso, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 496140-65.2005.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV, Agravado(s): SANDI MATIAS DE OLIVEIRA, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 172200-33.2007.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): VALDIR PARRA COURA, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: à



unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 185700-13.2007.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Sérgio Guilherme Bretas Berbare, Agravado(s): LEVINO CEZAR NETO, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 190800-45.2007.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Verônica de Almeida Carvalho, Advogado: André Luiz Tokarski Boaventura, Agravado(s): ELGA FABIANA FELIPE, Advogado: Maurício Ramires Esper, Agravado(s): EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Geraldo Passos Júnior, Agravado(s): COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 199640-72.2007.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELIAS FERREIRA DE ARAÚJO, Advogada: Jane Anita Galli de Almeida, Agravado(s): EVOLUX POWER LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído



em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 264640-50.2007.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): CARLA DIAS DE SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Maria do Carmo Silva Bezerra, Agravado(s): CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - CDP, Advogada: Cíntia Cristiane Polidoro Orbetelli, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 287240-72.2007.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, Advogado: Jhonatan Nizer Mayer Rubloski, Advogada: Raquel Lopes de Oliveira, Agravado(s): RESTART SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCERIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 940700-57.2007.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. E OUTRAS, Advogado: Priscilla Vasconcellos Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2340-95.2008.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AGNALDO VELOSO DOS SANTOS, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - NORSERGE, Advogado: Patrícia Didoné, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 4500-94.2008.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARIA GENILSA DO NASCIMENTO, Advogado: Juliana Vendramini dos Santos, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL, Decisão: por unanimidade: I -



A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 53000-71.2008.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): WALBER RIBAMAR SOARES DA SILVA, Advogado: Flávio Maschietto, Advogada: Luana Rosadas Carlomagno, Agravado(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: José Antônio Rosa da Silva, Advogado: Luciene Andrade Garcia, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário nº 688.267- CE, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - OJ 247 - Tema STF nº 1022. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 55900-97.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): NARA BEATRIZ LAUFFER LOPES, Advogado: Francisco Antônio de Oliveira Stockinger, Agravado(s): COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 84040-05.2008.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021/15 do CPC de 2015. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca



Gonçalves, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 124300-14.2008.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Antonio Soares, Agravado(s): EXACT CONSULTORIA LTDA., Advogado: Valdir Raspa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Manoela sales Flores Alves Magalhães patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-ARR - 170300-70.2008.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Maurício Greca Consentino, Agravado(s): JAIR ALVES DE MOURA, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 194540-87.2008.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Fabiana Mello Mulato, Agravado(s): REGINALDO BENEDITO CAMPOS DE LIMA, Advogado: Valter Valle, Agravado(s): R.C.G. - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 202000-19.2008.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): LENY PIRES GUERRA CAMPOS, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 209400-19.2008.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): NILTON GONÇALVES CORDEIRO FILHO, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Robespierre Antônio Marques Fernandes, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Agravos Internos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 586600-28.2008.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Valmir Palu, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: Nelson Alves de Sousa Coura, Agravado(s): SIMONE CRISTINA MARINI, Advogado: Luís Eduardo Paliarini, Agravado(s): SELECTUS CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: João Célio de Moura Berthe, Agravado(s): VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., Decisão: por unanimidade: I - A



Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 3785400-11.2008.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Agravado(s): ZACARIA ANTÔNIO BANHUK, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2000-26.2009.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: André Luiz Tokarski Boaventura, Agravado(s): TÂNIA SANT'ANNA DA SILVA, Advogada: Camila Gomes Ladeia, Advogada: Taís Souza de Cerqueira, Agravado(s): PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 36940-31.2009.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DANILO ELIAS DE SOUZA, Advogado: Sílvio Alves dos Santos, Agravado(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato



SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 37400-31.2009.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Tereza Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): CICERO DE MOURA TEIXEIRA, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Agravado(s): RCG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 37600-79.2009.5.15.0072 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Janete Sanches Morales, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luciano Von Zastrow, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): RENATO VICENTE DE PÁDUA, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 58500-94.2009.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Christiane Mina Falsarella, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA, Advogado: Rose Mara Toral Domeni Almeida, Agravado(s): CERPOLL SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 83900-34.2009.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERGIO IGNACIO DE ARAUJO, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): VALDECIR FAUSTO BERALDO, Advogado: Fábio Roberto



Thomazele, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 109700-85.2009.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, Advogado: Alvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): ANA MARIA DA PENHA FERREIRA, Advogada: Kristiny de Vasconcelos Concha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 140600-66.2009.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Karina Martins Berwanger, Agravado(s): SIDNEY MÁRIO DE OLIVEIRA JOSENDE, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): LITORAL NORTE SERVICE EMPREEDIMENTOS LTDA., Agravado(s): INFOCOOP - SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 145000-44.2009.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LUIZ CÉSAR DE RESENDE, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 185200-78.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): ANTÔNIO CAMARGO DE CAMARGO E OUTROS, Advogada: Eleonora Galant Martins Santos, Agravado(s): REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 185500-40.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA BORGES E OUTROS, Advogada: Eleonora Galant Martins Santos, Agravado(s): REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 193700-36.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Nelson Nemo Franchini Marisco, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): RÉGIS ABIANNA, Advogado: Luiz Fernando Schueler Rabeno, Agravado(s): REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório



de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 196100-46.2009.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): MARGARETE LISETE ZANELLA TONELLO, Advogado: Milton Mendes de Oliveira, Agravado(s): AFASI ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IÇARA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 201900-28.2009.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Fernando Luis de Albuquerque, Agravado(s): RINALDO DE ABREU, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): SELTER CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Gustavo Murad Mendes Prado, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71,



§ 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 229800-89.2009.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Thiago Dória Moreira, Advogado: Márcio Koch Gomes dos Santos, Agravado(s): EDILSON GERALDO DOS SANTOS, Advogado: Davi Pedreira de Souza, Agravado(s): REDE SUL BAHIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Francisco Valdece Ferreira de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 253200-37.2009.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AMIGOS DA ARTE - APAA, Advogada: Maria Cristina Carvalho de Jesus, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE MÚSICA DE SÃO PAULO, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): SILVIO GIANNETTI JÚNIOR, Advogado: Fábio José Gomes Leme Cavalheiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 322340-16.2009.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosita Maria Falcão Coutinho, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ANA APARECIDA ALVES, Advogado: Flávio Nixon Petriolo, Agravado(s): PRELYMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 186-81.2010.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Valton Doria Pessoa, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Álvaro José Manuel Neto Ferreira, Agravado(s): REALEZA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 200-34.2010.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Valton Doria Pessoa, Agravado(s): DARTAGNHAN DUARTE GOMES LIMA, Advogada: Andréa da Silva Machado Gama, Agravado(s): REALEZZA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 205-10.2010.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR SIMÕES, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 250-87.2010.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Ana Carolina Daldegan Serraglia, Agravado(s): ADEMIR CUSTÓDIO, Advogado: Paulo André Pedrosa, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EIRELI, Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão



então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 278-31.2010.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE, Advogada: Ana Cláudia Granato, Agravado(s): IVONETE PANTALEÃO DE ALMEIDA, Advogado: Décio Moreira da Silva Lima, Agravado(s): SUPER SERVIÇOS LTDA., Advogado: Daniella Romano Possebon, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 288-55.2010.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Julio Rogerio Almeida de Souza, Agravado(s): MARIVALDA SEIBERT DOS SANTOS DE LIMA, Advogado: Edjane Alves da Silva, Agravado(s): AG SANEAMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se



incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 292-14.2010.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): DANIEL ARAÚJO DOS SANTOS BISSOLI, Advogada: Graziane de Oliveira Avelar, Agravado(s): CORDEIRO LOPES & CIA. LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 297-53.2010.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, Procurador: Francisco Santafé Aguiar, Agravado(s): JIZIANE DIAS RIBEIRO, Advogado: Reinaldo dos Santos, Agravado(s): COOPERATIVA BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE TRABALHO LTDA., Advogado: Nilo José Pedroso, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 351-59.2010.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): SANDRO SOARES TEIXEIRA, Advogado: Firmino Barbosa Sobrinho, Agravado(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Alfredo Nazareno de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal



(responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 392-27.2010.5.02.0383 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EDILEUZA INEZ DE OLIVEIRA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 493-51.2010.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): MARCOS ROSA CIPRIANO E OUTROS, Advogado: Jamil Jesus de Lima, Agravado(s): CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 524-90.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Agravado(s): TEREZINHA SCHMITZ, Advogado: Andressa de Almeida Garrett, Agravado(s): LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EBV, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 560-16.2010.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Verônica de Almeida Carvalho, Advogado: André Luiz Tokarski Boaventura, Agravado(s): MÁRIO QUEIROZ CARLOS, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Ana Lúcia do Nascimento, Agravado(s): PROBANK S.A., Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços



pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1006-61.2010.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VÂNIA DA SILVA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1050-60.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CICERO RUFINO DOS SANTOS, Advogado: Rodrigo Gean Sade, Agravado(s): SUPERMIX CONCRETO S.A., Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1317-54.2010.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LARISSA GABRIELA SILVA CARVALHO SILVA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1426-21.2010.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANGELITA DE FÁTIMA DE ANDRADE, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Agravado(s): BANCO BANESTADO S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para, em juízo de retratação, superar o óbice da irregularidade de representação processual do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1536-13.2010.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CELSO LUÍS MIRANDA, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: André Ricardo Lopes da Silva, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1851-16.2010.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Batista Ramalho de Lima, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Agravado(s): BENHUR SANTIAGO ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 2006-11.2010.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): FRANCISCO PEREIRA LEAL, Advogado: Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): ALPASE ALTO PADRÃO EM SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito



no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2023-90.2010.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Agravado(s): SILVIO ROBERTO ARAÚJO DE ABREU, Advogado: Roberto Salame Filho, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2199-20.2010.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): CÍNTIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Henrique Rogério da Paixão, Agravado(s): SERVAC SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Erika Feitosa Benevides, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o



exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2329-79.2010.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Procurador: Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): TIAGO ALVES CORREIA, Advogada: Maria Cristina Pessa, Agravado(s): SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. (QUALIX), Advogada: Suely Mulky, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 111600-51.2010.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GERALDA FELICIANA DE ASSIS, Advogado: Jader Nogueira, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Beresford Martins Moreira Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 22-84.2011.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Rui Meier, Agravado(s): CLÁUDIO JOSÉ DE AMORIM CASSIMIRO, Advogado: Karina da Silva Viana de Freitas, Agravado(s): RIO PROERG CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Advogado: Marcello Miranda Vieira de Carvalho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 159-13.2011.5.02.0442 da 2a.**



Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogado: Ney José Campos, Agravado(s): SÉRGIO ORLANDO CORDEIRO ALVES, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 184-74.2011.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Fábio Werkäuser, Agravado(s): LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): VERSÁTIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Rosana Lírio Paz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 254-53.2011.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Advogado: André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): MARCELO DA SILVA BRITO, Advogado: Diogo Fonseca Santos Kutianski, Agravado(s): CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS EMPRESARIAIS LTDA. - CEPRODEM, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 324-17.2011.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): TEREZINHA MARIA RIBEIRO, Advogado: Warner Velasque Ribeiro, Agravado(s): RS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-



Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 350-09.2011.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): VITORINO ANTONIO PIEREZAN, Advogado: Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogada: Clarissa Cigana, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 489-04.2011.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): RONALDO BORGES E OUTROS, Advogado: Giovanni Spirandelli da Costa, Agravado(s): WORK TIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 490-30.2011.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS LELIS DIAS, Advogado: Marco Antônio Oliveira Freitas, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Marco Túlio Brasil da Costa Rocha, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 518-26.2011.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE



SÃO PAULO, Procurador: Denner Pereira, Agravado(s): MARIA IVONE DE ALMEIDA, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 578-41.2011.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): JOÃO MARCOS LOPES COIMBRA, Advogado: Marcelo Antônio Neves Ferreira, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS, Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Renato Barbosa da Silva, Agravado(s): IESDE BRASIL S.A., Advogado: Jorge Wadih Tahech, Agravado(s): V. WEISS E CIA. LTDA., Advogada: Eula Álvares de Campos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 646-32.2011.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Anselmo Prieto Alvarez, Agravado(s): EMERSON DA SILVA PEREIRA, Advogado: Marcos José Rodrigues, Agravado(s): BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 955-07.2011.5.15.0033 da 15a.**



Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): SILVANA GOMES FERNANDES, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1098-12.2011.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ADRIANA SANTOS DA SILVA, Advogada: Simone Alves de Sousa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1863-21.2011.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: Carlos da Costa e Silva Filho, Agravado(s): PROL SOLUÇÕES LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Agravado(s): WALLACE DA SILVA COUTINHO, Advogado: Pablo Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 2208-47.2011.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FABIANO MAGALHÃES



EMERY, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Isabella Sanglard Pimenta, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 2290-04.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ALESSANDRO AFONSO DA SILVA, Advogada: Denise Martins Agostini, Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice divisado, prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2673-31.2011.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Advogado: Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): MARIA LÚCIA BEZERRA, Advogada: Eliane Anversi Coutinho, Agravado(s): RODTEC SERVIÇOS TECNICOS E EMPREENDE LTDA, Advogado: Marcos Francisco Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 4407-12.2011.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): ADRIANO PADILHA E OUTROS, Advogado: Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 33500-58.2011.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcante Neto, Agravado(s): ADRIANO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Abigail de Souza Pereira, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de



exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 34400-40.2011.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LUIZ CARLOS FIGUEREDO PINTO, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A., Advogada: Kamilla Pesente de Abreu, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 131700-90.2011.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Dupin Coutinho, Agravado(s): VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., Advogado: John Aluísio Uliana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 27-81.2012.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Rui Meier, Agravado(s): RAFAEL NUNES DA CUNHA, Advogado: Karina da Silva Viana de Freitas, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Rafael Magalhães Ferreira, Agravado(s): FILADÉLFIA REVESTIMENTOS E PINTURAS ANTICORROSIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 42-04.2012.5.15.0158 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Advogado: João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, Procurador: Rute Mateus Vieira, Agravado(s): VALDECI APOLINÁRIO DA SILVA, Advogada: Nilva Maria Pimentel, Agravado(s): MVM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 58-**



18.2012.5.09.0095 da 9a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis, Advogada: Cláudia Portes Cordeiro, Agravado(s): PEDRO OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Marcos da Silva, Advogado: Telmar Carlos Schossler, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 204-66.2012.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Arilson Garcia Gil, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): VICENTE HYGINO VIEIRA FILHO, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): CERPOLL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 317-64.2012.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, Advogado: Gilmar Pavesi, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de



julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 328-10.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Deborah Cristine Seefeld Braun, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): ROGERIO CONCEIÇÃO DA SILVA, Advogado: Fernando César Silva Júnior, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 645-09.2012.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogada: Juliana de Abreu Teixeira, Advogado: Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): JOSÉ GILDEMAR DE ARAÚJO, Advogado: Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 759-31.2012.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA E OUTRA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ FERREIRA GONÇALVES, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): CTE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Maria Emília Feio dos Santos Hamoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1068-90.2012.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Advogada: Sílvia Weigert Menna Barreto, Agravado(s): SILVIA TEIXEIRA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Advogada: Raquel Paese, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1145-15.2012.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Kleber Corrêa da Silva, Advogado: Nelson Alves de Sousa Coura, Agravado(s): TICIANO DE ARAUJO MONTEIRO, Advogado: Cláudio de Souza Miralha Pingarilho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1478-20.2012.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. - ME, Advogado: Fabian Radloff, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Advogado: Thiago de Oliveira Vargas, Agravado(s): INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s): LUCIANE LIS DE SOUZA SERAFIM, Advogado: Nilson Marcelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 1480-98.2012.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LUIZ CARLOS PRESTES JÚNIOR, Advogado: Edson Antony Zangrande, Agravado(s): VEPER SERVIÇOS DE



VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Márcio Gabrielli Godoy, Agravado(s): TRANSMORENO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Cristiano José Baratto, Agravado(s): CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S.A., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reatuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1617-64.2012.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VALERIO LOPES RANGEL, Advogada: Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s): LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE CARGAS E PASSAGEIROS, Advogado: Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1850-42.2012.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): OSVALDO JUSTINO CORREIA, Advogada: Andréia Ventura de Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1869-91.2012.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): VALÉRIA FARIAS VERAS, Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Agravado(s): R S CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Bruno César Andrade Costa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à



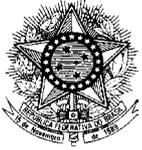
Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1945-58.2012.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): ZÉLIA MARIA GOMES, Advogado: Alexandre Carlos Giancoli Filho, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1995-44.2012.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Aline Souza Ribeiro, Agravado(s): LUCIANIA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Winston Régis Valois Júnior, Agravado(s): R S CONSTRUÇÕES LTDA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2002-29.2012.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, Advogado: Laerte Braga Rodrigues, Advogado: Élcio Gonçalves da Silva, Agravado(s): HERMANN XAVIER PEREIRA, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art.



1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2033-06.2012.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MARCEL MARTINS, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 2703-56.2012.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ilan Goldberg, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA CAETANO MANHÃES PEREIRA, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3094-70.2012.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Silmara Lino Rodrigues, Agravado(s): LILIAN GOMES TORRES, Advogado: Otávio Romano de Oliveira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2-83.2013.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata Danella Polli, Agravado(s): MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA, Advogada: Paloma Elizabeth D'Onófrío, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 28-21.2013.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Amarildo Franco de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo



Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 41-37.2013.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): DENISE DA SILVA, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 48-58.2013.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Advogado: Helio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): ELIELSON BISPO DOS SANTOS, Advogado: Douglas Cândido da Silva, Agravado(s): MUNDIALE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., Advogado: Joaquim Primo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 89-49.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): SONALIS ZUILA BARBOZA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 103-12.2013.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos



Scheuermann, Agravante(s): TELEVISÃO CIDADE LTDA., Advogado: Rodrigo Puppi Bastos, Advogado: Marcus Vinícius Kloster, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE SOUZA, Advogado: Luiz Fellipe Preto, Advogado: Henrico César Tamiozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 223-44.2013.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): ADRIANE ALESSANDRA MARTINS ROIEK, Advogado: Nelson João Pedrosa, Advogado: Valdir Gehlen, Advogado: Enio Geraldo Cândido Nogara, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 235-02.2013.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO, Advogada: Priscila Mathias de Morais Fichtner, Agravado(s): LUIZ FERNANDO CAZUZA JÚNIOR, Advogado: Helton José Almeida de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 241-77.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Ramon Dantas Manhães Soares, Advogado: Raphael Ribeiro Bertoni, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): PRISCILA CORREA DE SOUZA, Advogado: Anderson Ferreira Gonçalves, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 243-80.2013.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Procurador: Margarida Maria R Ferreira de Carvalho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS - FUNPEA, Advogado: Diogo Cunha Pereira, Agravado(s): NARA CINTHIA CARDOZO PINHEIRO SILVA, Advogado: Thaiz Dias Borges, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere



automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 250-30.2013.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maurício Augusto Chiamonte Vieira, Advogada: Agda da Silva Dias, Agravado(s): MÔNICA APARECIDA BATISTA NERES, Advogado: João Bosco Rodrigues, Agravado(s): TREVOSERVIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 255-05.2013.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): EDER LUCIANO RIBEIRO DE MORAES, Advogada: Eleonora Galant Martins Santos, Agravado(s): LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 577-62.2013.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VIAÇÃO MAUÁ S.A, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Moacyr Dário Ribeiro Neto, Agravado(s): VAGNER DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Eliézer Monteiro Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 662-21.2013.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EUDSON DA SILVA MAIA E OUTROS, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Lorena Batista Teixeira patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 711-04.2013.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Anakely Roman Pujatti, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Robson Carvalho Aqualuza, Agravado(s): JOÃO CARLOS DE ASSIS, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo da segunda reclamada, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para processar o seu agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento da CEMIG para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 948-21.2013.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA, Advogado: Edilton de Oliveira Teles, Agravado(s): VICTOR HUGO RAMOS BRITO, Advogado: Vanessa Ramos Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 1075-87.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Camélia Belém Gotelipe dos Reis, Agravado(s): ANNA LYGIA REZENDE DE SOUZA, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1129-49.2013.5.15.0161 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena



da Silva, Agravante(s): GILMAR MESSIAS DOS SANTOS, Advogado: Hamilton Godinho Berger, Agravado(s): DRINK HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Advogado: Vinício Kalid Antônio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1144-78.2013.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): CLÁUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogada: Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1154-84.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): MARUSKA ALMEIDA GUEDES, Advogado: Leticia Almeida Guedes Morais, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Agravos Internos e, no mérito, dar-lhes provimento para admitir os Agravos de Instrumento das reclamadas; II - conhecer dos Agravos de Instrumento das reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1314-27.2013.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Marlon Sanches Resina Fernandes, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JEZIEL SOUZA RODOVALHO, Advogada: Marimea de Souza Pacher Bello, Advogado: Otoni César Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamada para prosseguir na apreciação do seu agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1493-68.2013.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLÁUDIO CÉSAR BATISTA JÚNIOR, Agravado(s): ALMAR TELECOM LTDA. E OUTRA, Advogada: Milena Martins Castelli Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1711-51.2013.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., Advogada: Priscila Mara Peresi, Agravado(s): CLAUDOMIRO DE LIMA, Advogado: Filipe Brito Rocha Santana, Agravado(s): EMCO HITRAX CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Fábio Lyra Quintela, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice divisado, prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1766-19.2013.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JUDITE MARIA BERNARDINO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Milena Rossine, Advogado: Igor Felipe Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1861-24.2013.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Hélia Rúbia Giglioli, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): MARIA APARECIDA ROSA BERBEL, Advogado: Marcus Vinicius Simão dos Santos da Silva, Agravado(s): M. A. GOBBI HANZEN - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta



Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1898-34.2013.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): EDMA RODRIGUES DA COSTA, Advogado: Thiago Rodrigues Pedra, Agravado(s): PGK SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1927-97.2013.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDERSON CÂMARA DE CARVALHO, Advogada: Esmeralda Maria Santana da Costa, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71,



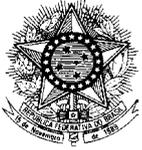
§ 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1929-19.2013.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMMANUEL MESSIAS MENDONCA E OUTROS, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fabiano Hora de Barros Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2330-53.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): ALESSANDRO FELIPE SOARES, Advogado: Leonardo Moura Santana, Agravado(s): CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY, Advogado: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Débora Couto Cançado Santos, Agravado(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Maria Elizabete Patrícia Pimenta de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2549-03.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Alécio Martins Sena, Advogada: Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): VANDERLI FERREIRA DUARTE, Advogado: Amauri Gomes de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2592-30.2013.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): M&A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Sandra Mendes, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes



autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2898-86.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcel Coelho Leandro, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): TERESINHA DE JESUS REGO RODRIGUES, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 3387-58.2013.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BUNGE FERTILIZANTES S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): SANDRO TEIXEIRA MARÓSTICA, Advogado: Haristeu Alexandro Braga do Valle, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 4027-18.2013.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Rafael Leonardo Berna Sanabria, Agravado(s): BERNARDINO DA SILVA FILHO, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): PERFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10447-35.2013.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JOEMIR SANTOS VIEIRA, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): TV BARRIGA VERDE LTDA., Advogado: Robson Reckziegel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 10768-15.2013.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESCRITORIO DE ADVOCACIA MATTOS DE PAIVA E GASPARETTO, Advogado: Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Advogada: Maria Adrianna Lobo Leão de Mattos, Advogado: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): MARGARETH MOYSES DE BARROS, Advogado: César Luiz Menezes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 11257-83.2013.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ADIEL FERREIRA, Advogado: Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11280-16.2013.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.,



Advogada: Paola Barbosa de Oliveira, Agravado(s): JOÃO MARCOS FONSECA CHAVES, Advogado: Joubert da Silva Saraiva Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11301-07.2013.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): WAL MART BRASIL LTDA, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAS, Advogado: Alessandro Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 198-27.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procuradora: Natália Kalil Chad Sombra, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Advogado: Walterir Calente Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 214-17.2014.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): EDER CRUZ BARBOSA, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): BH-TI TECNOLOGIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 232-17.2014.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s):



CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Gislaene Placa Lopes, Agravado(s): MÁRCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogada: Cláudia Batista da Rocha, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 240-38.2014.5.06.0282 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): VANIA CLAUDIA DOS SANTOS JOSE, Advogado: Sérgio Porto Esteves, Agravante(s) e Agravado(s): CARLOS ARTUR SOARES AVELLAR JÚNIOR, Advogado: Andressa Lucena Costa, Advogado: Bruno Pires, Advogado: Bruno Buarque de Gusmao, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 240-24.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Ronaldo Bitencourt Dutra, Agravado(s): LUCIANA ÂNGELA DE AMORIM BERTOLINO, Advogado: Márcia Thomé Sebastiano, Agravado(s): WORK SLIM SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 504-36.2014.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, Advogada: Patrícia Medeiros Barboza, Agravado(s): GREICE MARA VARGAS, Advogado: Vanderlei Luis Brum de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 512-02.2014.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA



11ª REGIÃO, Procuradora: Alzira Melo Costa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAROEBE, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 551-24.2014.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): CARLOS CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Luiz Carlos Souza Santos, Advogado: Jorge da Silva Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 668-81.2014.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Agravado(s): ZENILTON OLIVEIRA DA PENA, Advogado: Hernane Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 678-74.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLAUDIO FERREIRA E OUTROS, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 684-63.2014.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Procurador: Nilton Carlos de Almeida Coutinho, Agravado(s): SONIA MARIA VALDIVINO, Advogado: Vitor Hugo Vasconcelos Matos, Agravado(s): SETE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 781-13.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): GISLEYDE MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Bonny Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021/15 do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 800-93.2014.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogada: Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alexandra Pedroso Peppes, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 874-72.2014.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GRAN PORTO RESIDENCE, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Agravado(s): JOÃO BATISTA DA SILVA, Advogado: Sinara da Silva Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 934-28.2014.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Rafael Beda Gualda, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): PATRICIA DA SILVA PESSAMILIO, Advogado: Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da primeira reclamada - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. - e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 940-29.2014.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Gabriele Mutti Capiotto, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): ZULEIDE DE FATIMA ANGELUCI, Advogado: Leonardo Mendes Memória, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1076-07.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s): LUCILENE MELO CHAVES,



Advogado: Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1081-64.2014.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): RAPHAEL AUGUSTO FERNANDES LEMOS, Advogada: Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rafael Araújo Vieira, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 1088-47.2014.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ROBINSON PIZZIO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL, Procurador: Fábio Abul-Hiss, Procuradora: Tatiana Marcelino de Carvalho Abul-Hiss, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 1154-11.2014.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TRANSOARES - TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio, Advogado: Kathilyn Barbosa de Carvalho, Agravado(s): AMADEU DE SENA MARINHO, Advogado: Milena Araújo da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021/15 do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1242-65.2014.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JUAREZ JOSE DEMEZIO, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1299-81.2014.5.08.0128 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Kelli Rangel Vilela, Advogado: Adriana Miranda da Costa, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Verena Vieira Sanches Sampaio Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1405-42.2014.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Maurício Greca Consentino, Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Andreas Peter Habedank, Agravado(s): MARCOS RAMOS DE CARVALHO, Advogado: José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1491-**



38.2014.5.21.0003 da 21a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GUARARAPES CONFECOES S/A, Advogado: Victor Hackradt Dias, Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Agravado(s): ELIEZIO ALVES MARTINS, Advogado: Cláudia Roberta Gonzalez Lemos de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1517-47.2014.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Antonio José Telles Vasconcellos, Procurador: Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): CLEIDIANE MAIA DE JESUS, Advogada: Juliana da Silva Coimbra, Agravado(s): MÁXIMA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1664-77.2014.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARILISA GONÇALVES, Advogado: Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1692-52.2014.5.23.0107 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JORGE RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Rômulo Bassi Saldanha, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1851-28.2014.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS DE APARAS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Rogério Bertolino Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2002-72.2014.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Aline Martins Lima, Advogado: Maury Izidoro, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): VIVIANE ROSA DA SILVA, Advogado: Rogério Deutsch, Agravado(s): STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2101-93.2014.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): BRUNO AUGUSTO PIEDADE COLOMBO, Advogado: Nilton Eduardo Carvalho Maretti, Agravado(s): A.D.V.V. ASSOCIAÇÃO DA VIDA VERDE TOPYBOL, Advogado: Fernando Marinov Gonçalves, Agravado(s): CLUBE DE MÃES DE VILA MARA ELAS POR ELAS, Advogado: Paulo de Oliveira Luduvico, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração



Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2136-48.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Nilton Carlos de Almeida Coutinho, Procuradora: Claudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Bárbara Aragão Couto, Agravado(s): RITA DE CÁSSIA DOMINGUES, Advogado: Rosana Aparecida Riatto, Agravado(s): CSA CALOME LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2240-59.2014.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Claudia Helena Destefani Lacerda, Procuradora: Renata Danella Polli, Agravado(s): JULIANA RIOS ROSA, Advogado: Marcos Magalhães Oliveira, Agravado(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2298-26.2014.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Procurador: Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador: Ricardo Rodrigues Ferreira, Agravado(s): KELLY CRISTINA XAVIER, Advogado: Roberto Nery Bezerra Junior, Agravado(s): SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 2904-33.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VEDIC HINDUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Karina Moreira Teixeira, Advogado: Priscila da Rocha Lago, Agravado(s): ALESSANDRA BIANCHI CORRÊA, Advogado: Renata Cristina de Rezende Giacometti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2972-81.2014.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: João Jayro Gibim Gonzalez, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): GISELIA CONCEIÇÃO DA SILVA BINA DE SOUZA, Advogado: Nivaldo Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 5905-81.2014.5.12.0051 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JOSÉ RIBEIRO DE MORAES, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Agravado(s): CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA., Advogada: Ana Paula da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10206-69.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): NILO SERGIO DA SILVA ALVES, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S. A., Advogado: Gustavo Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10414-87.2014.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): EULENIA PIRES DE ALMEIDA, Advogado: Flávio Moisés Ribeiro Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR -**



10431-03.2014.5.01.0050 da 1a. Região, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): KELLY MARIA DE ANDRADE, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTAO E SAUDE, Advogado: Sandrigo Alves de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10837-12.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Israel de Assis Fiusa Filho, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): CLODOALDO RODRIGUES, Advogado: Paulo Nunes Filho, Agravado(s): CLEBER APARECIDO DE JESUS - ME, Advogado: Paulo Henrique Lourenção, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 11029-44.2014.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): VERA LÚCIA PINTO, Advogada: Ana Laura Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11431-08.2014.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Edgard Silva de Castro, Agravado(s): ALFREU MARTINS DE MELE, Advogada: Camila Mendes Lôbo, Advogado: Rodrigo Fonseca, Advogado: Fábio Barros de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 68-20.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): ROSANI RUTH RAMOS, Advogado: Kleber Marcos Costalonga Varejão Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 133-97.2015.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Geraldo Alvim Dusi Júnior, Agravado(s): JOÃO BATISTA REUS DE CASTRO, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Raquel de Souza da Silva, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-ARR - 188-16.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Eduardo Vidal Xavier, Agravado(s): NOEME ROSA DE LIMA, Advogado: Luiz Gustavo Muglia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 193-52.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): CONSÓRCIO ALUSA-CBM, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): LUÍS VICENTE AUGUSTO, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Gilsonei Moura Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária do ente público e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 236-37.2015.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Vanessa Alves Freitas, Agravado(s): NILDA APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Bárbara de Paula Fernandes, Advogado: Juliano Souza Pelegrini, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do



art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 258-34.2015.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MANOEL SOUZA CORREIA, Advogado: Marcos Vinicius Ramos Portilho, Agravado(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 294-96.2015.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ROBSON CÂNDIDO SILVA LESSA, Advogado: Leonardo Dalvi Alvarenga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Sérgio Perini Zouain, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 378-98.2015.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Rafael Beda Gualda, Agravado(s): NAYARA SOARES DE JESUS, Advogado: Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Advogada: Karen Franciele Leandro Ferreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da primeira reclamada - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. - e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 448-44.2015.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Fabiano Hora de Barros Silva, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Agravado(s): RODRIGO DAMASCENO SANTOS, Advogado: Gilmario Oliveira Nascimento Junior, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo RE 960.429 - RN, que versa sobre o tema em repercussão geral de nº 992, a cerca da controvérsia sobre a competência para processar e julgar demandas que dizem respeito a questionamentos sobre processo seletivo público de Empresas Estatais. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-RR - 673-84.2015.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Ariana Freire Pinho, Agravado(s): HÉLIO SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: José Antônio Sampaio Gomes, Agravado(s): CONSTRUTORA ENGPLAN LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 708-89.2015.5.06.0371 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Daniel Cidrão Frota, Advogado: Nelson Bruno do Rêgo Valença, Agravado(s): WESLLEY MARINHO NUNES, Advogado: Gláucio Ricardo Amaral de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-



lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 839-97.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO, Advogada: Glédís de Moraes Lúcio, Advogado: Elton de Moraes Lúcio, Agravado(s): RA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, Advogado: Victor Martinelli Paladino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 884-46.2015.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ERCI DE ALMEIDA MASSAROTH, Advogado: Marcelo Giovani Batista Maia, Advogada: Bruna Santos Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1003-57.2015.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS ESTEVINHO, Advogada: Cristina Paranhos Olmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1220-89.2015.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Antonio José Telles Vasconcellos, Procurador: Bruno Fagundes, Agravado(s): ISAC NOBERTO TORRES DA SILVA, Advogada: Marivania Rodrigues Oliveira, Agravado(s): GLX LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1307-08.2015.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Heliomar de Macedo Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES DE MOURA, Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes, Advogado: Matheus Mendes Rezende, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1457-77.2015.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EDUARDO DE SANTANA DOS REIS, Advogada: Lívia Castro Araújo, Agravado(s): VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): IRON HOUSE EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1484-79.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogada: Célia Leite Martins Magalhães, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): GILBERTO LUIZ DE SOUSA MARTINS VIEIRA, Advogado: Rafael Alves Góes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Alexandre de Castro Nogueira, Advogado: José Ademar Arrais Rosal Filho, Advogado: Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Jamylle de Melo Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 2053-74.2015.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): EBENEZER BARBOSA VALE, Advogado: Jairo Sandrey Israel Santana, Agravado(s): AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 3324-49.2015.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO PRISIONAL LTDA E OUTRA, Advogada: Grasieli Rodrigues, Agravado(s): WALBER ROBERTO DE MACEDO ARAÚJO, Advogado: Janilto Domingos Raulino, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10293-56.2015.5.01.0323 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): ROSANGELA DE SOUSA SILVA FERREIRA, Advogado: Victor Gabriel Pereira,



Agravado(s): PROL GESTÃO HOSPITALAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10303-92.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): IVANE DA CONCEIÇÃO E OUTROS, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S.A., Advogado: Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10598-15.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DARCY DE PAULA PECHIR, Advogado: André Lemos Papini, Agravado(s): GABRIELA EVANGELISTA MENEZES, Advogado: José Henrique Caçado Gonçalves, Agravado(s): ORGANIZAÇÕES ALIANÇA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): BRUNO DE PAULA PECHIR, Agravado(s): MARCONI DE PAULA PECHIR, Agravado(s): AGILE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP, Agravado(s): BHE - COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA EMPRESARIAL, EDUCACIONAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, Agravado(s): MULTICRED ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., Agravado(s): NOVOS HORIZONTES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10604-71.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FREDERICO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: João Bevenuti Júnior, Agravado(s): MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., Advogado: Fabiola Raggi de Andrade Carvalho, Advogado: César Augusto Silva Moreira Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10900-39.2015.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HELEN CARDOSO DE LIMA, Advogada: Karina Amadio, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): CREDIAL EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10931-11.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO MENDES DOS SANTOS, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogado: Ricardo de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-RR - 11473-08.2015.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MARIA BONFIM FERNANDES DA COSTA SOUSA, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Gláucia Maria Cardoso Fassa de Araújo, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 12156-33.2015.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Ronne Cristian Nunes, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ESPÓLIO de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA TORRES, Advogado: Diego Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 16725-70.2015.5.16.0001 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): EDIVAN FROZ DINIS, Advogado: Antônio Lisboa Silva Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à



agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 24779-76.2015.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Luís Felipe de Almeida Pescada, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ELIO MOREIRA DA SILVA, Advogada: Elizabete da Costa Souza Camargo, Advogado: José Carlos Camargo Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 131963-09.2015.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO PAN S.A. E OUTRO, Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Ana Cristina de Araujo Borges, Advogado: Eduardo Chalfin, Agravado(s): KAIO KÁSSIO GONÇALVES ALMEIDA FARIAS, Advogado: Felipe Meinem Garbin, Advogado: Raphael Bernardes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000125-88.2015.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): JOSENALDO CANÁRIO DA CRUZ, Advogado: Marcos de Souza Baccarini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001297-93.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): DJALMA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Márcia Fregadolli Brandão Barale, Advogado: Corrado Barale, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 160-65.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procuradora: Vilma Leite Machado Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 208-30.2016.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Procurador: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): ALAN MIRANDA DA SILVA, Advogada: Erika Sofia Conte Lima, Agravado(s): MARCO COELHO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Francinaldo Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1873-41.2016.5.17.0013 da 17a. Região**,



Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): EVERTON JOSE SALVADOR BOLDRINI, Advogado: Odílio Gonçalves Dias Neto, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2618-83.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ORNAN DE JESUS SOUSA, Advogado: Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10122-54.2016.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Luiz Fernando Maffei Dardis, Procurador: Matheus Baldovinotti, Agravado(s): REGIANE ARAÚJO PAGOTTO, Advogada: Câmila Nogueira Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11907-20.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): RONILSON CARVALHO DE FARIA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 12281-39.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): MIGUEL ÂNGELO DA SILVA ALVES PINTO, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 20511-18.2016.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VALDIR LIMA DA SILVA, Advogado: Eyder Lini, Advogado: Andre Nascimento Cabral, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100244-33.2016.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Bruno Moreno Carneiro Freitas, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, Advogado: Hellom Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio C. França patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 100612-96.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101158-59.2016.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., Advogado: Andre Souza Torreao da Costa, Agravado(s): PRISCILA SANTOS NAZARETH CORREA, Advogado: Bruno Ribeiro da Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-



lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101305-77.2016.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): FATIMA CRISTINA DOS SANTOS VIANA, Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101325-95.2016.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): OZEAS DE PAULO FERNANDES, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): ARCAMAT 2000 COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP E OUTRA, Advogado: Priscila da Costa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000594-48.2016.5.02.0715 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): JONILSON APARECIDO DA FONSECA, Advogado: Roberto Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000907-07.2016.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARCELO MARQUES DE SENA, Advogado: Viviane Dias Figueiredo, Agravado(s): EMA TELECOM COMÉRCIO DE CELULARES LTDA., Advogado: Rafael Shigueo Iwamoto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001915-12.2016.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Anna Luiza Quintella Fernandes, Agravado(s): CASSIA APARECIDA MELO DO PRADO, Advogado: Victor Altenfelder, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1002345-12.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Taube Goldenberg, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDUARDO FRAGOSO MOURA DE PAULA, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Brisa Maria Folchetti Darcie, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 19-43.2017.5.23.0002 da 23a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): JOÃO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO, Advogada: Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 33-32.2017.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Procuradora: Aline Azevedo Nunes, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Leonardo Teixeira Nascimento, Agravado(s): VALDIRENE SANTOS DE JESUS, Advogado: Helder Rocha Lago, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 405-15.2017.5.20.0016 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, Advogada: Daniela Freitas de Oliveira, Agravado(s): NADJA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Marcial Alves Costa, Agravado(s): H & M SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II -



conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 1384-50.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Procurador: Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): EDISON EGÍDIO DE OLIVEIRA, Advogado: José Urtiga de Sá Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 318-33.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SIMONE CLEMENTE DA SILVA ANTONY, Advogado: João Marcelo Peixoto, Agravado(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AgR-AIRR - 384-34.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bruno Viana Vieira, Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): PALOMA DE ALMEIDA AMORIM, Advogada: Karina de Fátima Campos, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1030, II, do CPC de 2015, determinando o envio dos autos à Vice-Presidência desta C. Corte para prosseguimento do feito. **Processo: ARR - 1185-21.2009.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Danilo Barbosa de Sant'Anna, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS SANTOS DE FARIAS, Advogado: Rodrigo Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: ARR - 744-37.2010.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TATIANA ALVES CARVALHO, Advogado: Edivaldo Souza Roque, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT", por violação do referido dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve prestação de trabalho em jornada suplementar, acrescido do adicional de horas extras, além dos



reflexos postulados nas demais prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença; III- conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável em construção vertical", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o adicional de periculosidade e reflexos, com o pagamento dos honorários periciais a cargo da reclamada. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com custas de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela reclamada. **Processo: ARR - 785-87.2010.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCELO FRIEDRICH, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio Guimarães Haggstram, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Alessandra Gonçalves Vieira, Advogada: Andréa Mascarenhas dos Santos, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista quanto aos temas "recálculo das vantagens pessoais - inclusão do valor do cargo comissionado e da CTVA" e "recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "recálculo das vantagens pessoais - inclusão do valor do cargo comissionado e da CTVA" e "recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais correspondentes às parcelas Vantagens Pessoais (códigos 2062 e 2092), observado o cômputo das parcelas pagas a título de comissão de cargo e de CTVA, com reflexos em férias acrescidas de um terço, 13.º salários, licenças-prêmio e para tratamento de interesse "APIP", e horas extras, bem como a incidência do FGTS sobre as parcelas salariais deferidas, tudo em parcelas vencidas e vincendas, autorizada a dedução dos valores já pagos sob os mesmos títulos, e deferir o pedido de recálculo do valor saldado, considerando no salário de participação as diferenças salariais correspondentes às parcelas Vantagens Pessoais (códigos 2062 e 2092), com o cômputo das parcelas pagas a título de comissão de cargo e de CTVA, e, determinar a responsabilidade da primeira reclamada pela sua cota-parte nas contribuições para a Funcef e pela recomposição da reserva matemática, autorizados os descontos da cota-parte do empregado; III - não conhecer dos Recursos de Revista adesivos das reclamadas. **Processo: ARR - 1668-07.2010.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA APARECIDA NICODEMOS, Advogada: Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTOS, Procurador: Gilmar Vieira da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Santos. **Processo: ARR - 119-25.2011.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Luciano Almansa Vinadé, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCOS ROBERTO BITTENCOURT, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ARR - 25-65.2012.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ EXPEDITO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s) e Recorrido(s): MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.,



Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ARR - 451-54.2012.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA SUELI GERALDO CAMPOS, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravante(s) e Recorrido(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, quanto ao tema "Reajustes salariais. Índices fixados por resoluções do CRUESP. Extensão à fundação municipal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes e do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. **Processo: ARR - 990-49.2013.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): CÉSAR APARECIDO SILVÉRIO, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer em parte e negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e dar-lhe provimento da revista para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. **Processo: ARR - 7-54.2014.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIO JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Celso Cordeiro, Advogado: Joel Vidal de Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ARR - 328-92.2014.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s):



ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ARR - 10797-39.2014.5.14.0031 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Otto Medeiros de Azevedo Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): AMILTON FERREIRA, Advogado: Fernando Santini Antonio, Agravado(s) e Recorrido(s): ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Ana Paula Hemann Mariano, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ARR - 154-06.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alan Vagner Schmidel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): UNIÃO FEDERAL, Procurador: Aloyzio Alves da Costa Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): CLEODO ELVES DIAS PEREIRA, Advogado: Wederson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada; III - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 406-43.2015.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Agravado(s) e Recorrido(s): LAERCIO APARECIDO DA LUZ, Advogado: Elizângela Miranda, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ARR - 10100-41.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Alécio Martins Sena, Advogada: Grazielle Braz Vieira Santos, Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s) e Recorrente(s): SERGIO RODRIGUES RIBEIRO DE MELO, Advogado: Diniz Santana de Oliveira, Advogado: Eric Augusto Gomes Cirqueira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ARR - 21084-69.2015.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Fabio Korenblum, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO AVILA DA SILVA, Advogada: LUCIANA PERETTI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para reabertura da instrução processual, a fim de que seja ouvida a testemunha em questão, devendo o magistrado singular prosseguir na análise e julgamento da demanda como entender de



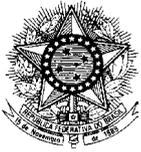
direito. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso de revista. Prejudica a análise do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 10223-09.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Fernando Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÃO NUNES DOS SANTOS, Advogado: Franley Rezende Leão, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ED-RR - 24900-28.2008.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JACILENE QUEIROZ DE AGUIAR, Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Embargado(a): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 792900-44.2008.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FABIANA ROSELI BERNARDO GUIMARAES, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Embargado(a): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Embargante. **Processo: ED-RR - 41500-14.2009.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): ADILSON SANTOS SACRAMENTO E OUTROS, Advogada: Lílian de Oliveira Rosa, Embargante(s) e Embargado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração dos reclamantes e da Petrobras e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 108700-06.2009.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante(s) e Embargado(s): JANDIR JORGE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Embargante(s) e Embargado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Fernando Blaszkowski, Advogada: Izabeli Dombroski, Embargado(a): FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário nº 688.267- CE, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - OJ 247 - Tema STF nº 1022. Publique-se a presente certidão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 138300-61.2009.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): JADIR CÉSAR QUEIROZ, Advogada: Rosane Maria Buratto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 144800-66.2009.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): OSCAR BENELLI, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 847-33.2010.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos



Scheuermann, Embargante: ADILSON INACIO DA SILVA, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogada: Silvana Ribeiro e Fonseca, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Ana Cristina Leão Gomes de Mélo, Embargado(a): LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., Advogado: Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Embargado(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Embargante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1357-76.2010.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): JORGE DAMIÃO DA CRUZ AMADO, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1643-48.2010.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Valdir Andrade da Silva, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Maurício Hoff Portieri Pignatti, Advogado: Alexandre Trindade Henriques, Embargado(a): FUNTEC - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, Advogado: Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1719-20.2010.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FERNANDA DE JESUS, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2256-22.2010.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS, Advogado: Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Thaís Poliana de Andrade, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 451-40.2011.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: NILCE TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue a matéria recursal referente aos reflexos das parcelas deferidas na indenização convencional. **Processo: ED-RR - 777-89.2011.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: SONIA MORETTO ALEXANDRE, Advogada: Glaucia Maria Ascoli, Advogado: Régis Eleno Fontana, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Jani Terezinha Ambrosio, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Marcos Luciano Gomes, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Fabíola Carlim Araújo, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 968-33.2011.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Tarso Duarte de Tassis, Advogado: Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, Advogado: Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Marcelo Augusto Pinto de



Souza, Embargado(a): VERA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Fernanda Lopes Guedes, Embargado(a): PATIONAY LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 1690-82.2011.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Giovana Michelin Letti, Embargado(a): SOLANGE PLAZERA HESSMANN, Advogado: Alexandre Matzenbacher, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Frediani Bartel, Advogada: Mariana Viana Fraga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 110300-71.2011.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Embargado(a): ROBERVAL SOARES DA SILVA, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1330-55.2013.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: ROSÂNGELA MARIA PEREIRA COLLARES, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Embargado(a): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Keyla Azzolin Marini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1630-79.2013.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Lucas Costa Moreira, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Embargado(a): PAULO LANDULFO RIBEIRO DE MIRANDA, Advogado: Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por ser manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 2078-30.2013.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINERGIA, Advogada: Larissa Chaul de Carvalho Oliveira, Advogada: Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Embargado(a): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 311-72.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: MYHAUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Joao Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Embargado(a): LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 1193-90.2014.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: TANIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ânderson Souza Barroso, Embargado(a): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior, Advogada: Iara Alves Lima, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para corrigir erro material quanto às atividades desempenhadas pela reclamante, incorretamente declinadas na ementa, sem imprimir-lhe efeito modificativo, determinando que na ementa do acórdão



embargado, onde se lê "especificamente a venda de produtos bancários para empresas especializadas em teletendimento", leia-se "especificamente atribuições típicas de caixa executivo". **Processo: ED-Ag-AIRR - 2208-06.2014.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOSE LUIZ MUNHOS, Advogado: Luís Carlos Moro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): FUNDAÇÃO SÃO PAULO, Advogada: Luciana Pereira de Souza, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Embargante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 24969-21.2014.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EVANILDO BERTO DA SILVA, Advogado: Marcelo Ferreira Lopes, Advogado: Igor Vilela Pereira, Advogado: Marcos Ávila Corrêa, Embargado(a): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 181-45.2015.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, Advogado: Mara Lidia Salgado de Freitas, Embargado(a): FLÁVIO RECH, Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ED-Ag-ARR - 947-32.2015.5.06.0262 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ELINALDO PATRICIO VIEIRA, Advogada: Camila Gomes de Lima, Advogado: Everaldo Marques dos Santos Junior, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Embargado(a): ABF-ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11004-28.2015.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Embargado(a): MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Advogada: Deyse Henrique Barbosa, Embargado(a): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 533-14.2016.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOAO JORGE MOSCOSO E SILVA, Advogado: André Luiz Serrão Pinheiro, Embargado(a): SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA, Advogado: Antônio Duarte Brandão Neto, Advogada: Cristiana Pinho Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 1932-21.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Janilson da Costa Barros, Procuradora: Yolanda Corrêa Pereira, Embargado(a): JOSÉ JEAN DE OLIVEIRA LEÃO, Advogada: Isabella Carla Marra Magalhães Barbosa, Advogada: Dayana Cristina Pereira da Silva, Embargado(a): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Lya Thayna Lins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 10900-57.2016.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Silva, Embargante: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Embargado(a): LORRAYNE SANTOS, Advogado: Alex Martins Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 12859-44.2016.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FINEPACK INDÚSTRIA TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Ilário Serafim, Embargado(a): PEDRO ALVES DA SILVA, Advogado: Geraldo Augusto de Souza Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 467-90.2017.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros, Advogada: Agda da Silva Dias, Embargado(a): ÉBANO HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10018-04.2017.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): FRANCISCO CALLEJAS NETO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Às dez horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da Primeira Turma